



PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC N.º 298/2024

Processo n.º: 04.000.366/24-453

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC

Assunto: Pregão Eletrônico nº 049/2024 para aquisição de equipamentos diversos para composição do Centro de Referência da Pessoa Idosa (CRPI), licitação exclusiva para ME e EPP.

Data da Emissão: 31/10/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI FEDERAL Nº 14.133/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO SMASAC N.º 049/2024 – AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS, ÁUDIO E VÍDEO, CADEIRAS E CORTINA – LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA BENEFICIÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de procedimento licitatório encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a aquisição eletrodoméstico, materiais elétricos, áudio e vídeo, cadeiras e cortina para composição do Centro de Referência da Pessoa Idosa (CRPI), na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, exclusivo para ME e EPP conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do certame.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: 1) e-mais (fls. 03/05); 2) Termo de Referência (fls. 06/17); 3) estudo técnico preliminar – ETP (fls. 1820); 4) justificativa para a não elaboração de matriz de risco (fls. 21); 5) análise de risco (fls. 22/23); 6) orçamentação (fls. 24/49); 7) planilha comparativa de preços (fls. 50); 8) Pedido de



Compras nº 00203589/2024 (fls. 51/52); 9) CCG (fls. 53/63); 10) Ofício SMASAC/SUALOG – solicita delegação de competência para licitar (fls. 64/65); 11) resposta da SUALOG sobre a delegação de competência (fls. 66); 12) relatório de metodologia de pesquisa de preços (fls. 67); 13) minuta do edital de pregão eletrônico nº 049/2024 (fls. 68/98); 14) Publicações no Diário Oficial do Município – DOM com as nomeações dos ordenadores de despesas (fls. 99 e 101); 15); Portaria SMASAC nº 044/2024 – delegação de competência para atos de ordenação de despesas (fls. 100); 16) Portaria SMASAC nº 128/2024 – designa servidores para as funções de representante, pregoeiro, agente de contratação e apoio (fls. 102); 17) termo de retificação de numeração (fls. 103); 18) encaminhamento para análise jurídica (fls. 104).

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal controle se dá em função do exercício da competência dessa Assessoria para a análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

8. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

9. Ausente ofício que solicite a abertura do procedimento licitatório, bem como aprovação do ordenador de despesas, o que deverá ser providenciado pela SMASAC.

10. O Termo de Referência juntado às fls. 06/17 será analisado em tópico próprio desta manifestação.

11. O Estudo Técnico Preliminar – ETP foi juntado às fls. 18/20 e será analisado em tópico próprio.

12. A justificativa para não elaboração da matriz de risco e a análise de risco estão acostadas às fls. 21/22 e, também, serão analisadas em tópico próprio desta manifestação.

13. A orçamentação feita pela SMASAC foi juntada às fls. 24/49 será analisada em tópico próprio.

14. A planilha comparativa de preços encontra-se às fls. 50.

15. O pedido de compras nº 00203589/2024 foi apresentado às fls. 51/52 e devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas, por delegação.

16. A declaração de compatibilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 16, II e III e §4 da Lei Complementar nº 101/2000 foi juntada às fls. 51.



17. No que se refere aos recursos financeiros necessários para acobertar as despesas decorrentes da contratação, em cumprimento ao art. 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 16.729/2017, verifica-se a aprovação da Câmara de Coordenação Geral (CCG), conforme Ofícios OF. CCG/SMASAC/Nº 739/2024 – Demanda 2731/2024 e OF. CCG/SMASAC/Nº 863/2024 – Demanda 3289/2024 (fls. 53/63)

18. Entretanto, a CCG aprovou os recursos com a seguinte condicionante: “...aprovado. Vale ressaltar que o recurso deve ser utilizado para atender exclusivamente o objeto da emenda, a execução orçamentária deve estar alinhada com a DEMP/SMGO e a DCCO/DIPL/SUPLOR **e ocorrer impreterivelmente em 2024** e não deve ser criada qualquer despesa de caráter continuado decorrente da demanda em questão...” (fls. 60 – destaque nosso).

19. **Assim, deverá a SMSASC se atentar-se à condicionante imposta pela CCG.**

20. Constata-se a solicitação de delegação de competência da SMASAC para a Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG para proceder à realização do procedimento licitatório, nos termos do ofício de fls. 64/68.

21. A delegação de competência da SUALOG para realização do procedimento licitatório pela SMASAC foi concedida nos termos da documentação juntada às fls. 66.

22. Destacamos a responsabilidade do emissor pela elaboração do documento de fls. 59, 21, 22/23, nos termos do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021

23. **Ausente** justificativa para a pesquisa de preços.

24. **Desta feita, para prosseguimento do feito deverá a SMASAC apresentar justificativa sobre a metodologia utilizada na pesquisa de preços que atenda INTEGRALMENTE às disposições dos arts. 4º e 6º do Decreto nº 17.813/2021:**



25. A nomeação do atual Secretário Municipal Interino de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e do Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania foram apresentadas às fls. 99 e 101.

26. A Portaria SMASAC nº 044/2024 com a delegação de competência para atos de ordenação de despesas consta às fls. 100.

27. Foi acostada aos autos a Portaria SMASAC n.º 128/2024 com a designação dos representantes, dos pregoeiros, agente de contratação e apoio nos pregões eletrônicos realizados pela SMASAC, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.305/2023.

28. O gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.

29. Destacamos, ainda que **deverão ser juntadas aos autos as atas das sessões públicas, os comprovantes das publicações e o ato de homologação**, nos termos do que exige o art. 8º, XII, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 17.317/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública municipal

30. **Do exposto, constata-se que a instrução processual está IRREGULAR, devendo a SMASAC sanear o processo antes da publicação do edital conforme explicações feitas neste tópico.**

II.2.1 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

31. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.



32. **Importante destacar que a Procuradoria Geral do Município – PGM disponibilizou em seu sítio eletrônico modelo padronizado do ETP para todas as Secretarias do Município¹ utilizem em seus procedimentos licitatórios.**

33. Além das exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023.

34. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo parágrafo terceiro do dispositivo supracitado. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

35. O ETP foi apresentado às fls. 18/20 dos autos.

36. O item 2 não traz nenhuma informação sobre o plano de contratação, existência da despesa nas leis orçamentárias. Assim, **deverá a SMASAC providenciar as menções nos termos que exige o modelo padronizado pela PGM.**

37. Já o item 4 no modelo padrão da PGM possui a seguinte indicação:

4- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Descrever os requisitos necessários e suficientes a escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade.

Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que a contratação apresente os seguintes requisitos:

38. **O item apresentado pela unidade Demandante às fls. 18 verso não trouxe os elementos básicos solicitados pelo padrão da PGM, o que deverá ser providenciado pela SMASAC antes da publicação do edital.**

39. Igualmente o item 5 não atende à determinação da PGM em seu modelo padrão:

5 - LEVANTAMENTO DO MERCADO

Consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

¹ Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/index.php/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>, acesso em 19/07/2024, às 14h47.

108
R

b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

c) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

d) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

e) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

f) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

g) serem consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;

Analisando o mercado, entendem-se viáveis as seguintes alternativas, abaixo indicadas com os seus prós e contras:

40. Desta feita, o item 5 também deverá ser alterado para conter as informações conforme descrito no modelo da PGM antes da publicação do edital.

41. Reforçamos a responsabilidade exclusiva dos signatários quanto ao documento elaborado, de cunho extremamente técnico, cuja avaliação das previsões relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, cabe ao próprio órgão assistido.

42. Assim, deverá o ETP ser retificado, conforme as explicações feitas neste tópico.

II.2.2 – DA MATRIZ DE RISCOS E ANÁLISE DE RISCO

43. O art. 6º, XXXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, define o conceito de matriz de risco, que poderá ser contemplado nos procedimentos licitatórios.

44. A Matriz de Riscos permite uma visão ampla sobre as circunstâncias supervenientes em que possam ocorrer riscos, estabelecendo a divisão de responsabilidade entre as partes, considerando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

45. No caso concreto, a Administração **não elaborou a Matriz de Riscos, conforme justificativa constante às fls. 21 dos autos**, por não se tratar de contratação de grande vulto, nos termos do art. 22, §3º e §6º, XXII, e do art. 92, IX, da supracitada lei.



46. Destaca-se também neste caso a responsabilidade exclusiva do signatário quanto ao teor do referido documento.

47. Por outro lado, a análise dos riscos não se confunde com a matriz de risco, já que a primeira trata do levantamento técnico preliminar sobre os riscos da futura contratação, tratando-se a segunda do dispositivo que descreverá a alocação de responsabilidades das partes sobre esses riscos, visando o equilíbrio econômico-financeiro contratual, vide art. 6º, XXVII da Lei nº 14.133/2021.

48. A SMASAC às fls. 22 apresentou a análise de risco, em atendimento ao art. 18, X da Lei nº 14.133/2021, sendo o servidor responsável por sua elaboração responsável nos termos do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021.

II.2.3 - ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

49. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a V do art. 23, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

50. No âmbito da administração pública municipal, deverão ainda ser observados os arts. 4º, 6º e 7º do Decreto Municipal nº 17.813/2021, que dispõem sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.

51. No caso concreto, foi realizada pesquisa de preços de mercado compilada no **Relatório de Cotação de Preços junto ao Banco de Preços** (fls. 24/27), orçamento colhido junto a diversos fornecedores (fls. 28/34): LOJA ELÉTRICA, MINAS ECOMM EIRELI, BH LUZ LTDA-ME, WAGNER MIRANDA LIMA, A POPULAR ÁUDIO PROFISSIONAL E INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA, MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA., NINJA SOM COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, ASLAN MUSIC SHOP LTDA., e orçamentos em diversos sites (fls. 35/49).

52. Apresentada, ainda, a **Planilha Comparativa de Preços** (fls. 50) com a indicação do valor estimado da contratação para cada grupo de itens.



53. A SMASAC pretende adquirir no presente certame cortina, mesa de áudio, cadeira.
54. É de conhecimento comum que tais itens demandam a montagem, não há nos autos informações acerca da montagem, se nos orçamentos colhidos está incluso ou não.
55. **Desta forma, a SMASAC deverá realizar o saneamento da instrução para esclarecer sobre a necessidade ou não da montagem dos itens.**
56. Na orçamentação realizada junto a *So Fast* (fls. 35) indica um desconto de 10% (dez por cento) no valor para pagamento no boleto, tendo este sido considerado o valor de referência. Ocorre que na cotação de preços não é permitido à Administração utilizar-se de preços com desconto.
57. Já o orçamento feito junto ao sítio eletrônico da Bianch (fls. 49) não há nenhuma informação sobre a existência ou não de frete, o que deverá ser retificado pela SMASAC.
58. Diante as explicações acima os valores dos itens consultados nos sítios eletrônicos listados acima poderão sofrer alteração em função do frete, o que pode ocasionar AUMENTO do valor do item impactando assim na aprovação de recursos junto ao FMAS.
59. **Por isso, antes da publicação do edital, deverá a SMASAC realizar diligências para saneamento dos questionamentos. Existindo a cobrança de frete, deverá ser elaborada nova planilha comparativa de preços.**
60. **Cabe asseverar que o valor total estimado da contratação, caso seja alterado em razão das possíveis adequações nos orçamentos, deverá ser replicado em todos os documentos de instrução do processo licitatório em que esse valor seja mencionado e deverá ser solicitado à CCG a complementação dos recursos.**
61. Desta forma, conclui-se pela **irregularidade** na orçamentação e da planilha comparativa de preços, o que deverá ser saneado pela SMASAC para prosseguimento do feito.

II.2.4 - DO TERMO DE REFERÊNCIA



62. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

63. Importante destacar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

64. **Visando o cumprimento da padronização dos documentos, a Procuradoria Geral do Município disponibilizou em seu sítio eletrônico modelos padrões que deverão ser observados por todas as secretarias municipais.**

65. Verifica-se nos autos que o Termo de Referência foi juntado às fls. 06/16.

66. Cabe de plano observar a vedação à participação em consórcio (**item 4.4**). ocorre que, não há nos autos a justificativa da SMASAC para tal proibição, em cumprimento ao que determina a súmula nº 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte².

67. **Assim, deverá a SMASAC juntar aos autos justificativa visando o atendimento das disposições da súmula da CTGM.**

68. Ainda, a indicação de marca/modelo não será exigida, a subcontratação no certame não será permitida e não será exigida apresentação de garantia contratual (**itens 4.1, 4.3 e 4.4 do TR**).

69. Já o **subitem 5.3.1** dispõe que a garantia dos bens ocorrerá pelo prazo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/1990.

70. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2 CGTM, Súmula nº 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.



71. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: *“XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

72. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, **conforme item 1.4 do Termo de Referência.**

73. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

74. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (art. 37, XXI, da CF/88), será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo dessa exigência na fase de habilitação do certame. Essa parcela deverá representar ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

75. Já a comprovação da **qualificação técnica-operacional** costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Tal exigência, além de extremamente salutar, é legal.

76. Contudo, **por se tratar de fornecimento é necessário exigir documentos comprobatórios que atestem quantidades mínimas já executadas pelo licitante**, o TR (ou edital) deverá expressamente indicá-los, observando o limite de até 50%, nos termos do art. 67, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

77. No caso concreto, não foi exigido quantitativo mínimo do atestado de capacidade técnica, **consoante infere-se do subitem 8.2.4 do Termo de Referência. Contudo, por se tratar de fornecimento é imprescindível que a SMASAC especifique de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior,**



conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

78. Do exposto, conclui-se que, após os ajustes aqui indicados, o Termo de Referência está em conformidade com às disposições legais, bem como segue o modelo padronizado mais recente disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município.

79. **Destaca-se ainda, a necessidade de reprodução de todas as alterações do TR na minuta do edital.**

III – DA MINUTA DO EDITAL

80. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas de edital padronizadas.

81. No caso dos autos, verifica-se que o documento foi juntado às fls. 84/113, reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguindo o modelo elaborado e padronizado mais recente disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município³, a partir de junho/2024.

82. **Salienta-se, porém, que todas as alterações porventura feitas no Termo de Referência, conforme explicações anteriores, deverão ser replicadas na minuta do edital, antes da sua publicação.**

83. Constam da minuta as seguintes cláusulas: do preâmbulo (contendo a legislação que regerá o presente certame); do objeto; da impugnação e do pedido de esclarecimento; das condições de participação; do cadastramento; da apresentação da proposta; do preenchimento da proposta eletrônica; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances e apresentação da proposta ajustada; da fase de julgamento; da fase de habilitação; dos recursos; da adjudicação e homologação; das infrações administrativas e sanções; da fraude e

³ Disponível em: <<https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>>, acesso em 02/07/2024, às 14h.



111p

corrupção; da política e avaliação da integridade; da proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados; e das disposições gerais.

84. Destaca-se, ainda, que a formalização do fornecimento ocorrerá mediante nota de empenho de despesa, atendendo ao que dispõe o item 1.6 (Da Contratação) do Termo de Referência.

85. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

86. Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

87. Registra-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

88. Desta feita, constata-se que a minuta do edital atende as disposições legais, bem como ao modelo padrão disponibilizado pela PGM.

III.1 - DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP

89. Nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a Cooperativas equiparadas.

90. No âmbito Municipal, a Lei n.º 10.936/2016 e o Decreto n.º 16.535/2016 dispõem sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado que deve ser dispensado às ME e EPP.



91. Consoante determinado na legislação, quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como é o caso em análise, os órgãos contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários das ME e EPP, devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório:

Lei Municipal nº 10.936/2016, Art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

Decreto nº 16.535/2016, Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários deste Decreto quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

92. Observa-se que a SMASAC trouxe na minuta de edital e nos demais documentos pertinentes no processo a previsão de participação exclusiva de ME e EPP na disputa dos 15 (quine) grupos/lotos de itens que compõem o certame.

93. **Sendo assim, o edital em análise atende à exigência legal no que tange à participação exclusiva de ME e EPP no presente certame, em especial, à LC 123/2006.**

94. ao modelo padrão disponibilizado pela PGM.

III.2 – DOS ANEXOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024

95. São anexos do Edital: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo III – Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006; Anexo IV – Modelo da Lei Orgânica; Anexo V – Proposta de Preços Inicial; Anexo VI - . Modelo de Proposta de Preços Ajustada; Anexo VII – Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica; Anexo VIII – Modelo de Declaração de que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública e de sociedade de econômica mista.

96. Observa-se, portanto, que os anexos da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 049/2024 estão em conformidade com a legislação de regência.



IV – CONCLUSÃO

97. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que:**

- a) Conste nos autos aprovação do Ordenador de Despesas para realização do certame;
- b) Seja observada a condicionante da CCG;
- c) Sejam atendidas as ressalvas sobre a orçamentação, conforme tópico próprio deste parecer;
- d) Sejam retificados o ETP de acordo com as orientações feitas no tópico II.2.1 do parecer;
- e) Seja o termo de referência retificado de acordo com o item II.2.4 deste documento.

98. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do edital.**

99. Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como “sem efeito”.

100. **Ainda, considerando as Eleições Municipais de 2024, ano em que serão realizadas as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, registra-se que os agentes públicos municipais são submetidos a vedações previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), bem como aos precedentes e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, sem prejuízo de demais normativos vigentes. Em caso de dúvidas, poderá ser encaminhada consulta específica à Diretoria Técnico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município**



- PGM, devidamente instruída com a documentação pertinente, para avaliação e emissão de parecer, se for o caso.

101. Evidencia-se, por fim, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2024.

ANA CAROLINA COSTA
LINHARES:04333584671
671
Assinado de forma digital por ANA CAROLINA COSTA
LINHARES:04333584671
Dados: 2024.10.31 14:45:23 -03'00'

Ana Carolina Costa Linhares

Assessora Jurídica

BM: 109.904-1 | OAB/MG n° 98.746

ANA ALVARENGA MOREIRA
MAGALHAES:04624532600
Assinado de forma digital por ANA ALVARENGA MOREIRA
MAGALHAES:04624532600
Dados: 2024.11.04 16:33:25 -03'00'

DE ACORDO